

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 11/01

ISENÇÃO MERCOSUL PARA FUTURAS REGULAMENTAÇÕES RESTRITIVAS NO MARCO DO PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, a Decisão Nº 09/98 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 36/00 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de impulsionar o Programa de Liberalização do comércio de serviços previsto no Protocolo de Montevideú e acelerar a incorporação de setores e medidas nas listas de compromissos;

A importância de consolidar e aprofundar os compromissos alcançados nas rodadas de negociações anuais;

A obrigação assumida pelos Estados Partes na Resolução GMC Nº 36/00 de consignar nas suas listas de compromissos específicos todos aqueles setores e subsetores da Classificação Central de Produtos (CCP) nos que existam regulamentações que estabelecem algum tipo de restrição ao acesso ao mercado ou ao tratamento nacional;

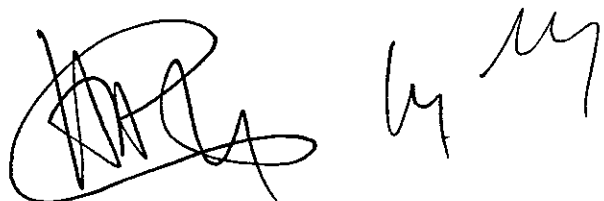
A existência de setores que não contem atualmente com um marco regulatório em algum/ns dos Estados Partes;

O direito de cada Estado Parte de regulamentar e de introduzir novas regulamentações dentro de seus territórios para alcançar os objetivos de políticas nacionais relativas ao setor serviços, e que tais regulamentações poderão regular, entre outros, o tratamento nacional e o acesso a mercados;

A necessidade de contar com um mecanismo que excetue automaticamente aos Estados Partes do MERCOSUL de futuras regulamentações que estabelecem limitações ao comércio de serviço.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1 - Quando um Estado Parte exerça seu direito de regulamentar aqueles setores e subsetores de serviços que na atualidade não estão regulamentados, eximirá os serviços e os prestadores de serviços dos demais Estados Partes das restrições de acesso ao mercado e ao tratamento nacional que eventualmente pudesse conter esta regulamentação, sempre que se encontrem liberalizados e consignados nas listas dos demais Estados Partes.

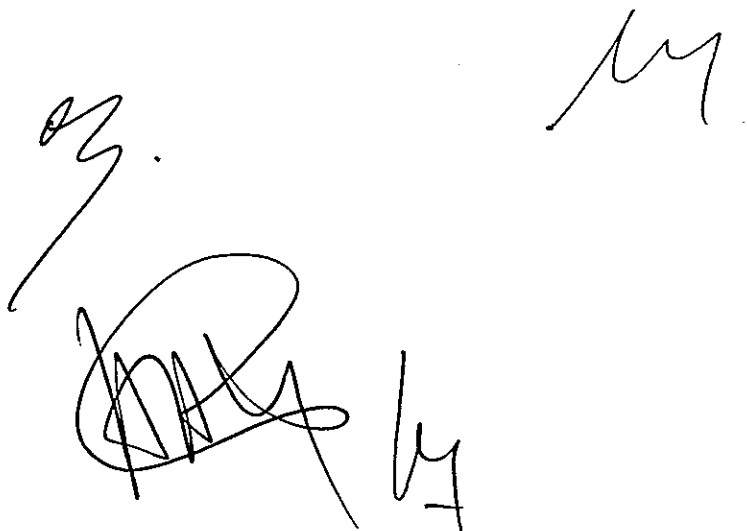


Art. 2 - A partir da Quarta Rodada de Negociações, os Estados Partes consignarão nas listas de compromissos:

- "Nenhuma" limitação para os setores e subsetores de serviços e modos de prestação, segundo o documento MTN.GNS/W/120, que não se encontram regulamentados, e que estejam consignados sem nenhuma limitação nos demais Estados Partes.
- "Não consolidado" para os setores e subsetores de serviços e modos de prestação segundo o documento MTN.GNS/W/120, que não se encontrem regulamentados em um Estado Parte, e nos quais existam limitações em algum/ns dos demais Estados Partes.

No caso de que um setor e subsetor e modo de prestação se liberalize e consigne nas listas de compromissos de três Estados Partes, o quarto Estado Parte consignará automaticamente a mesma liberalização.

Art. 3 - Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou de funcionamento do MERCOSUL.

The block contains several handwritten signatures and initials. At the top left, there is a signature that appears to be 'G.'. To its right is another signature that looks like 'M'. Below these, there is a large, complex signature that is difficult to decipher, possibly 'M. S. G.', followed by a smaller signature that looks like 'M'.

XXI CMC – Montevideu, 20/XII/01